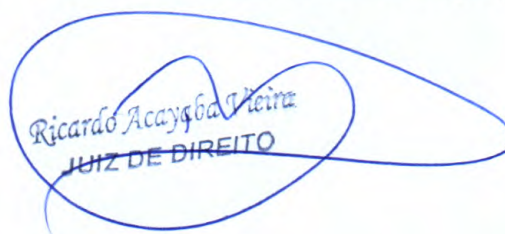


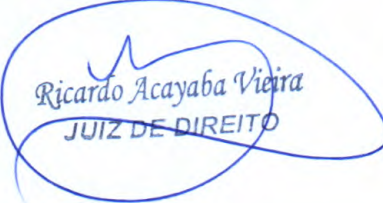
EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2027. O DOUTOR RICARDO ACAYABA VIEIRA, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Boa Esperança, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, em observância ao disposto do artigo 426 do Código Penal, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter **PROVISÓRIO**, para o ano de **2027**, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei:

Adirson Procopio da Silva, Adriana de Lima Assunção, Adriana Ferreira Rosa Reis, Adriane Vitar Augusto Oliveira, Alana Andrade Ferreira, Alessandra de Oliveira, Alexandre Marques Mendonça, Alexandre Oliveira da Silva, Aline da Costa Ribeiro Figueiredo, Amanda Junqueira da Fonseca, Ana Paula Nunes de Oliveira, Anderson Machado Alves, André Figueiredo Macedo, Angelica Paula Souza, Anselmo Rocha Silva, Aparecida de Fátima Dias Silva, Bernadete Dutra Machado, Bianca Oliveira Gomes, Bruna Venâncio da Silva, Camila Gouveia, Camilla Aparecida Fernandes, Carlos Henrique Brito, Cíntia dos Santos Castro Prado, Cíntia Guimarães Rezende, Clauciana Paiva Ribeiro, Cláudia Aparecida da Silva, Cláudia Maria de Oliveira Santos, Claudinei Costa de Faria, Cleusa Aparecida de Oliveira, Cleusa Maria da Costa, Cleuza Maria de Oliveira, Cristian de Souza Silva, Cristiane da Silva Oliveira, Cristina Alves de Oliveira, Dagmar Aparecida Neves Costa, Dalber Emerson Silva, Dalise de Oliveira Gaspar, Daniela Aparecida Proque Oliveira, Daniela Carvalho Oliveira, Daniela Monteiro Azevedo, Dariana Aparecida Ferreira Bueno, Débora Cristina Veronez Leopoldino, Débora Raquel da Silva, Débora Vilela Costa Bastos, Deibiane Ribeiro da Silva Souza, Denise Cristina Costa Naves, Dirlene Barbosa Pereira, Douglas Apolonio Silva, Dulcimara de Carvalho Silva Silvério, Edelson Magno Moreira Chagas, Edinaldo Borges Brasileiro, Edna Maria da Silva Migliorini, Eduardo Faria de Carvalho, Edvaine Rita do Carmo Mendonça, Elaine Cristina da Silva Araújo, Elaine Cristina Luz e Silva, Elcio Moura da Silva, Eliana da Silva Pereira, Eliane Aparecida da Silva Alves, Eliane Manoel de Souza Goulart, Eliane Maria Izaú Cassiano, Elisângela Aparecida Pereira Calisto, Evian Ribeiro, Fabiane Prado Ribeiro, Fabrício Reis Moraes, Fabrício Silva Figueiredo, Fernanda Fabiana Lima, Flávia Pessoa Lara, Flávio Marcolini, Francine Moreira Martins, Francisco de Paula Vitor Marques, Gabriel Rezende Costa, Geraldo Monte Raso Neves, Gilmara da Rocha Belchior Mate, Giovane Barbosa, Girlene Marciel de Oliveira, Gislene Aparecida Ferreira Pereira, Guilherme Vitor Monteiro Coelho, Gustavo Prado Ribeiro, Helen Heren Freire, Helton Martins, Hudson Michel da Costa Botelho, Ivan Lucas da Silva, Ivana Vitar de Almeida Adolares, Jackson Nogueira Silva, Jenifer Vieira Junqueira, Jéssica Helen Miguel, João Carlos do Carmo Guimarães, João Paulo de Lima, João Paulo Francisco, Jociane Souza da Silva, Juciele Maria de Oliveira, Júlia Faria Oliveira Pessoa, Juliana Aparecida do Norte Vieira, Jussara de Faria Assis, Katia Regina Silva Mendonça, Klésio Ribeiro Limas, Laodiceia Cristina Ribeiro, Leydson da Costa Porto, Lindalva Ferreira da Silva, Luciene Rose de Almeida Rocha, Luiz Henrique de Sousa Silva, Madalena Teixeira de S. Portugal, Marcela Azarias Reis, Márcia de Souza Forzan Siqueira, Márcia Marques de Oliveira, Marco Aurélio Ferreira Barbosa, Marcos Aurélio Martins, Marcos Vilela Alves, Mariana Marques Rodrigues Ferreira, Marlucci Moraes Chaves Anicésio, Matheus Esteves Silva, Michele Antunes Figueiredo, Milza Rodileia Pereira de Oliveira, Mona Lyza Rocha Figueiredo, Neuma Mesquita Teodoro, Otávio Reis Oliveira, Patrícia Kelly de Mesquita, Paula Aparecida Ferreira Forsan, Paulo Henrique de Jesus Souza, Rafael Furtado Moraes, Rafaela de Oliveira Pereira, Regina Melo Moscardini Costa, Renata de Almeida, Renato Vilela Figueiredo, Roberta Carvalho de Figueiredo

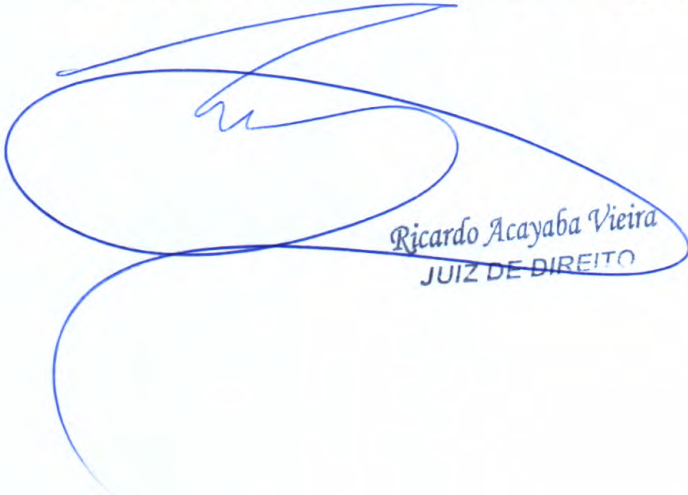

Ricardo Acayaba Vieira
JUIZ DE DIREITO

Felisali, Rosalva da Consolação Rosa Miranda, Rosana Aparecida Barbosa Tobias, Rosângela Robson Pinheiro, Roseane Oliveira Freitas, Rosilene de Fátima Rodrigues Bianco, Samuel José Oliveira Costa, Sandra Mara Rodrigues Vivas, Selma Domingos, Silvana Ribeiro Vilela, Silvana Ribeiro Vilela, Silvia Helena de Lima, Suzana Aparecida Machado Oliveira, Tatiele Martins Vieira, Thamires Souza Rios Forzan, Vanderlúcia da Cunha, Vanessa Cristina de Sousa Vieira, Vanusa Fátima de Aguiar Neves, Veridiana de Oliveira Resende, Vita Zeferino, Wanderlei Vieira Costa, Yeda Acilio Silva, Sidney Carlos Santana, Gislene Costa Pinto.

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário do Judiciário Eletrônico (DJe) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em jornal de circulação local e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446: "Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, referência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando


Ricardo Acayaba Vieira
JUIZ DE DIREITO

convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, aos 13 de outubro de 2026, Eu, Andréia Monteiro Dias Oliveira (Gerente de Secretaria), o digitei e subscrevi. RICARDO ACAYABA VIEIRA, JUIZ DE DIREITO



Ricardo Acayaba Vieira
JUIZ DE DIREITO